

## CONCLUSÃO

Nesta data, faço o feito concluso ao(a) MM(a) Juiz(a) da 48ª Vara do Trabalho de São Paulo/SP, tendo em vista o pedido de tutela provisória formulado na petição inicial.

SAO PAULO, 28 de Março de 2019.

LUIZ FILIPE BASTOS BENEVIDES

## DECISÃO

O desconto em folha de pagamento da contribuição sindical é previsto na norma constitucional em vigor (CF/88, art. 8, IV), de sorte que, qualquer alteração na forma de pagamento de tal contribuição, somente seria cabível por meio de Emenda Constitucional.

Por conseguinte, a Medida Provisória nº 873, de 2019 padece de inconstitucionalidade, na parte em que estabelece que o recolhimento da contribuição sindical seja feito exclusivamente por meio de boleto bancário ou equivalente eletrônico, daí exsurgindo a probabilidade do direito.

Acrescento que a necessidade de emissão e entrega dos boletos bancários a cada um dos filiados, em curto período de tempo, fatalmente ocasionará ao Sindicato-autor perda de receita necessária à manutenção das suas atividades ordinárias, a traduzir o perigo de dano.

Em razão de se encontrarem presentes os requisitos previstos no art. 300, do CPC - probabilidade do direito e perigo de dano-, **DEFIRO** a tutela de urgência, para determinar que a empresa Keyrus Brasil Serviços de Informática Ltda efetue o desconto da contribuição sindical, da contribuição associativa e da mensalidade associativa, diretamente na folha de pagamento dos empregados **que autorizaram prévia e expressamente tais descontos** (CLT, art. 579, com a redação dada pela Lei n. 13.467/2017), com o respectivo repasse ao ente sindical requerente, sob pena de incorrer no pagamento de multa correspondente aos valores não descontados, em dobro.

Oportuno ressaltar que, da análise da Ata da Assembleia Geral realizada no dia 08/12/2018 (fls. 200/203 do pdf) e da respectiva lista de presença (fls. 96/199 do pdf), não dá para saber, com a precisão que o caso requer, quais associados e/ou não associados votaram a favor ou contra os descontos relativos à contribuição sindical, à contribuição assistencial e à mensalidade sindical, **razão pela qual tais documentos não devem ser considerados como autorização prévia e expressa dos empregados da requerida em relação aos descontos mencionados neste parágrafo.**

Em razão de a lide versar exclusivamente sobre matéria de direito, determino a retirada do feito da pauta de audiências.

Cite-se a requerida, por mandado, **COM URGÊNCIA**, para que: i) apresente defesa, no prazo de dez dias; ii) tome ciência da concessão de tutela de urgência.

As partes poderão apresentar razões finais, no prazo comum de cinco dias, a contar de 29/04/19, independentemente de intimação, oportunidade que o requerente poderá se manifestar sobre a defesa apresentada pela requerida.

Designo julgamento para o dia 09/06/2019, ficando as partes cientes de que serão intimadas via DEJT.

Intimem-se.

SAO PAULO, 29 de Março de 2019

HELDER CAMPOS DE CASTRO  
Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)



Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a:  
[HELDER CAMPOS DE CASTRO]

<https://pje.trtsp.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>



19032819294500800000134265057



Documento assinado pelo Shodo